



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17460.000128/2007-33
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-000.974 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de fevereiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PEVI COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 19/09/2008 (p. 201) em face da decisão da 8ª Tuma da DRJ/RPO, consubstanciada no Acórdão nº 14-19.612 (p. 186), do qual a Contribuinte foi cientificada em 20/08/2008 (p. 197), que julgou procedente o lançamento fiscal.

Na origem, trata-se de Auto de Infração referente ao DEBCAD 37.067.687-4 (p. 2), com ciência da Contribuinte em 03/04/2007 (p. 2), com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68), referente ao período de 08/1999 a 06/2005.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.974 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 17460.000128/2007-33

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração (p. 49), *constatou-se que a Empresa apresentou GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, deixando de informar os valores relativos aos fatos geradores a seguir identificados, cujo procedimento constitui infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei n. 8.212, de 24/07/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528/97:*

- Segurados empregados, no período laboral sem registro do contrato de trabalho;
- Gratificação paga a empregado e não reconhecida pela empresa como fato gerador da contribuição previdenciária;
- Segurados empregados ausentes da folha de pagamento;
- Pagamentos extra folha de pagamento;
- Segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços;

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 115), a qual foi julgada improcedente pelo órgão julgador de primeira instância, nos termos do susodito Acórdão n.º 14-19.612 (p. 186), conforme ementa abaixo reproduzida:

Assumo: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1999 a 30/06/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA..

DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar GFIP com omissão de fatos geradores de contribuição previdenciária.

IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS.

A impugnação deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, indicando os pontos em que houver discordância, as razões e provas que possuir, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

A exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea pressupõe a correção da falta antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a infração.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Lançamento Procede

Cientificada da decisão exarada pela DRJ em 20/08/2008 (p. 197), a Contribuinte, em 19/09/2008 (p. 201) apresentou o competente recurso voluntário (p. 201), reiterando os termos da impugnação apresentada, a saber:

- * A autuação decorreu de procedimento equivocado, inadmissível e ilegal;
- * A grande maioria das autuações e lançamentos lavrados contra a Impugnante decorreu presunções da autoridade fiscal;

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.974 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 17460.000128/2007-33

* O Auto de Infração foi lavrado em razão da suposta infração cometida pela Impugnante e pela empresa Teones Laurindo Femandes, em total desconsideração da personalidade jurídica de empresas totalmente distintas, o que por si só já toma nula a presente notificação;

* Os supostos segurados foram identificados por presunção, sendo também arbitrados valores, bem como incluídos períodos já acobertados pela decadência;

* Todos os documentos solicitados pela autoridade fiscal foram regularmente apresentados pela Impugnante, sendo que não existem aqueles que se presumem não terem sido apresentados;

* A impugnante informou, através de GFIP, dentro do prazo legal, todos os pagamentos, o que representa confissão espontânea do débito, nos termos do artigo 138 CTN. Assim, referida penalidade deve ser cancelada;

* A impugnante possui contabilidade regular, não havendo razão para que a autoridade fiscal, por meio de presunções equivocadas e arbitramentos abusivos, a desclassificasse, com imposição de penalidades e pagamentos de tributos;

* O lançamento implicou em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da capacidade contributiva e do não-confisco;

* Decadência do direito de lançar.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de autuação fiscal em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, consistente na apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Verifica-se, pois, que o caso ora em análise é uma decorrência do descumprimento da própria obrigação principal: fatos geradores da contribuição previdenciária.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (p. 49), tem-se que a Contribuinte deixou de informar em GFIP os valores relativos aos fatos geradores a seguir identificados:

- Segurados empregados, no período laboral sem registro do contrato de trabalho;
- Gratificação paga a empregado e não reconhecida pela empresa como fato gerador da contribuição previdenciária;
- Segurados empregados ausentes da folha de pagamento;
- Pagamentos extra folha de pagamento;
- Segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços;

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.974 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 17460.000128/2007-33

Já o Termo de Encerramento de Auditoria Fiscal (p. 15) noticia que, junto com a presente autuação, foram lavrados outros 05 (cinco) Autos de Infração e 06 (seis) Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, estas referentes, por certo, ao descumprimento da obrigação principal, conforme imagem abaixo reproduzida:

Resultado do Procedimento Fiscal:

| Documento | Período | Número | Data | Valor |
|-----------|-----------------|-----------|------------|------------|
| AI | 03/2007 03/2007 | 370676823 | 26/03/2007 | 1.156,95 |
| AI | 03/2007 03/2007 | 370676866 | 26/03/2007 | 263.204,76 |
| AI | 03/2007 03/2007 | 370676874 | 26/03/2007 | 235.846,41 |
| AI | 03/2007 03/2007 | 370676858 | 26/03/2007 | 1.156,95 |
| AI | 03/2007 03/2007 | 370676840 | 26/03/2007 | 11.569,44 |
| AI | 03/2007 03/2007 | 370676831 | 26/03/2007 | 11.569,44 |
| NFLD | 03/2001 08/2006 | 370676882 | 26/03/2007 | 117.665,11 |
| NFLD | 08/1999 08/2006 | 370676890 | 26/03/2007 | 40.789,97 |
| NFLD | 01/1998 12/2003 | 370776836 | 26/03/2007 | 71.134,05 |
| NFLD | 07/2000 05/2006 | 370776801 | 26/03/2007 | 169.696,24 |
| NFLD | 04/2000 08/2006 | 370776810 | 26/03/2007 | 44.608,78 |
| NFLD | 03/2001 12/2003 | 370776828 | 26/03/2007 | 13.950,91 |

Como se vê, o presente processo administrativo, que se refere ao descumprimento de obrigação acessória consistente na apresentação de GFIP com dados não correspondentes a totalidade dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, está umbilicalmente vinculado ao processo referente ao descumprimento da obrigação principal, no qual se discute, justamente, a procedência (ou não) da respectiva NFLD.

E, conforme se infere da imagem acima reproduzida do Termo de Encerramento de Auditoria Fiscal constante nestes autos, tem-se que a presente autuação está relacionada, em tese, a 06 (seis) processos de obrigação principal.

Em consulta ao endereço eletrônico do Comprot – Comunicação e Protocolo do Ministério da Fazenda, foi possível identificar os números dos processos administrativos referentes às NFLDs em questão, conforme tabela abaixo:

| NFLD | Processo | Status | OBS |
|--------------|----------------------|--|---|
| 37.067.688-2 | 17560.000125/2007-08 | Julgado no CARF (Acórdão 2401-002.518) | Reconhecida a decadência até 11/2001 |
| 37.067.689-0 | 17460.000191/2007-70 | Julgado no CARF (Sessão de fev/2021) | Reconhecida a decadência até 11/2001 |
| 37.077.683-6 | 17460.000123/2007-19 | Julgado no CARF (Acórdão 2401-002.516) | Reconhecida a decadência até 03/2002 e excluídas do levantamento as parcelas referentes à Alimentação In Natura |
| 37.077.680-1 | 17460.000124/2007-55 | Julgado no CARF (Acórdão 2401-002.517) | Reconhecida a decadência até 11/2001 |
| 37.077.681-0 | 17460.000145/2007-71 | Julgado no CARF (Acórdão 2401-002.522) | Reconhecida a decadência até 11/2001 |
| 37.077.682-8 | 17460.000131/2007-57 | ?? | ?? |

Ocorre que, apesar da identificação dos processos administrativos referentes ao descumprimento da obrigação principal, analisando-se os valores apurados pela Fiscalização para aplicação da multa no presente caso (pp. 58 a 60), não é possível confirmar a origem dos mesmos, ou seja, não tem como correlacioná-los com os respectivos processos das NFLDs.

Por conseguinte, não é possível saber / afirmar, com absoluta certeza, se os valores apurados pela Fiscalização para aplicação da multa no presente caso estão vinculados a todos os processos acima identificados ou a alguns destes.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-000.974 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 17460.000128/2007-33

Neste espediente, ante a ausência de informações nos presentes autos, considerando que a base de cálculo da multa aplicada no presente lançamento corresponde a 100% da contribuição não declarada (observado o limite legal) e lançada no processo referente ao descumprimento da obrigação principal, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem, para que a autoridade administrativa fiscal, adote os seguintes procedimentos:

- a) Confirmar se os processos identificados na Tabela constante na presente Resolução se referem, de fato, às respectivas NFLDs;
- b) Caso positivo, confirmar o status do PAF 17460.000131/2007-57, verificando, dentre outras, as seguintes informações: houve interposição de impugnação e/ou de recurso voluntário? Houve decisão de primeira e/ou de segunda instância (caso positivo, anexar aos presentes autos tal(is) decisão(ões)?
- c) Confirmar a origem os valores apurados pela Fiscalização para aplicação da multa no presente caso (pp. 58 a 60), correlacionando-os com as NFLDs / Processos por descumprimento de obrigação principal, elaborando, para tanto, planilha conforme abaixo indicado (fazendo, por certo, os ajustes que forem necessários, tais como, por exemplo, a inclusão e/ou exclusão de coluna referente a NFLD, etc):

| Competência | Contribuição Previdenciária Não Declarada em GFIP | | | | | | | Valor Limite por nº de segurados | Valor da Multa Aplicada |
|-------------|---|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|--------|----------------------------------|-------------------------|
| | NFLD 37.067.688-2 | NFLD 37.067.689-0 | NFLD 37.077.683-6 | NFLD 37.077.680-1 | NFLD 37.077.681-0 | NFLD 37.077.682-8 | TOTAL | | |
| ago/99 | - | 56,14 | - | - | - | - | 56,14 | 2.313,90 | 56,14 |
| set/99 | - | 690,91 | - | - | - | - | 690,91 | 2.313,90 | 690,91 |
| (...) | (...) | (...) | (...) | (...) | (...) | (...) | (...) | (...) | (...) |

- d) Disponibilizar a planilha em questão nos presentes autos tanto no formato “pdf”, quanto no formato de arquivo não paginável;
- e) Consolidar o resultado da diligência em Informação Fiscal conclusiva, da qual deverá ser dada ciência ao contribuinte para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 dias;
- f) Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior